



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental



Ofício FEAM/GEAMB nº, 314/2020

Belo Horizonte, 24 de julho de 2020.

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização e Auto de Infração.

Prezados Senhores,

Encaminhamos anexo cópia do Auto de Fiscalização nº 35758/2015 e o Auto de Infração nº 233540/2020, lavrados por ocasião do atendimento à ocorrência de mortandade de peixes em 26/10/2015, no município de Conceição do Mato Dentro/MG.

Informamos que o autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Raquel Boscarino Maciel
Gestora Ambiental

Wanderlene Ferreira Nacif
Gerente de Prevenção e Emergência Ambiental

À
ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.
Rua Maria Luiza de Santiago, nº 200 - 11º andar - Santa Lúcia
CEP: 30.630-740 - Belo Horizonte/MG



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Boscarino Maciel, Servidor(a) Público(a)**, em 24/07/2020, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Wanderlene Ferreira Nacif, Gerente**, em 27/07/2020, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17460508** e o código CRC **BAC3DA88**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003257/2020-20

SEI nº 17460508

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 35758

120 15. Folha

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Horas: 16:35 Dia: 29 Mês: 10 Ano: 2015

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CERH [X] Rol

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [X] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Out
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Out
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Permissão de contenção de rejeitos/resíduos 02. Código: A-05-03-7 03. Classe: 6 04. Porte: G
05. Processo nº: 00472/2002/006/2013 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. [X] Nome do Fiscalizado: Anglo American Mineração de Ferro Brasil S/A 09. [] CPF 10. [X] CNPJ
11. RG: 12. CNH-UF: 02.359.572/0004-30 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Anglo American Mineração de Ferro Brasil S/A 18. Inscrição Estadual - UF: 572.740.544 02-60
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua Avenida Rodovia 20. Nº / KM: 200 21. Complemento: 112 andar
22. Bairro/Logradouro: Santa Luzia 23. Município: Belo Horizonte 24. L: Me
25. CEP: 310.216-10.71410 26. Cx Postal: 27. Fone: (31) 315116-711010 28. E-mail: daniel.medeira@angloamericana.com.br

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua Avenida Rodovia, Fazenda, etc.
02. Nº / KM: 200 03. Complemento: Santa Luzia 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito de São Sebastião do Bonfim
05. Município: Caraíba 06. CEP: 315.816-10.01010 07. Fone: (31) 315116-711210
08. Referência do local: Permissão de rejeitos, córrego Parana-Jete

Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau 18° Minuto 51' Segundo 49 2" Longitude Grau 43° Minuto 24' Segundo 15 5'
Planas UTM FUSU 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [Assinatura] 02. Assinatura do Fiscalizado: [Assinatura]

1ª Via Arquivada

8. Relatório Sucinto

Em 29/10/15, os servidores Bárbara Chaves e Milton Franco, do Núcleo de Emergência Ambiental (NEA) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMAM), estiveram na planta de beneficiamento da Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. localizada no município de Caracara do Mato Dentro, para vistoria de manutenção de peixes na barragem de contenção de rejeitos do empreendimento. A vistoria teve início a partir de 14h00min do dia 29/10/15, na presença de Antônio Milton Albuquerque (Argento), policial da Polícia Militar de Meio Ambiente de Caracara do Mato Dentro. A manutenção de peixes foi comunicada ao NEA no dia 27/10/15 pelo e-mail por Alne Faria Souza Tondade, gerente de licenciamento ambiental da empresa, foi um extrator de peixes das espécies lambari e traira de aproximadamente 5cm auxiliares da barragem no viveiro Paua-Sete. Durante a vistoria foram feitas análises de laboratório e foi verificado valor alto de condutividade e oxigênio dissolvido em da barragem - lado direito, onde se encontravam os peixes mortos, e lado esquerdo da barragem. Os funcionários da empresa, Luiz Felipe de Oliveira Lopes (Caracara) e Rogério Faria Vasconcelos (M7385031) ambos do setor de meio ambiente, apresentaram a empresa. Foram apresentados os certificados de licença de instalação nº 15/15 (validade em 29/09/20) e de outorga, portaria nº 581/15 (validade em 27/12/2015). Os servidores do NEA solicitaram envio dos relatórios de monitoramento de água e de qualidade realizados pela Anglo American no viveiro Paua-Sete. Também foi submetida a análise dos resultados de análises de peixes mortos e vivos, coletadas no viveiro da manutenção de peixes (26 e 27/10/15) e dos resultados de análises de água, coletada após a ocorrência da manutenção de peixes em pelo menos sete pontos a montante da barragem, dentro da barragem e a jusante da barragem, no lago do viveiro Paua-Sete. As coordenadas geográficas dos pontos foi enviado por e-mail à Secretaria Alne, bem como os procedimentos de análise. Os servidores do NEA solicitaram também a realização do recolhimento de amostras de água para análise de qualidade da água, e sua disposição de acordo com o art. 3º. Relatório fotográfico deve ser entregue à Diretoria de Planejamento e Emergência Ambiental (DEAM), incorporando o recolhimento e a destinação adequada e adequada a localização geográfica do local de destinação dos peixes, no prazo de até 15 dias para entrega dos demais documentos para fins de 60 dias.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)

Bárbara Regina Neves Chaves

MASP

1304.944-7

Assinatura

BriCh

Órgão ☒ SEMAD☐ FEAM☐ IEF☐ IGAM

02. Servidor (Nome legível)

Milton Franco de Paula Franco

MASP

1108871-3

Assinatura

Milton Franco

Órgão ☒ SEMAD☐ FEAM☐ IEF☐ IGAM

03. Servidor (Nome legível)

MASP

Assinatura

Órgão ☐ SEMAD☐ FEAM☐ IEF☐ IGAM

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A.

Função / Vínculo com o Empreendimento

COORDENADOR DE MEIO AMBIENTE

Assinatura

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 233540, 2020

Lavrado em Substituição ao AI nº 5758, de 29.10.2015
Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 5758, de 29.10.2015
☐ Boletim de Ocorrência nº: de

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFES ☐ PMMG ☐ SUPRI ☐ Local: BELO HORIZONTE

Nome do Autuado / Empreendimento:

ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ:

02.359.572/0004-30

☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

RUA MARIA LUIZA SANTIAGO

Nº / km:

200

Complemento: 11º andar

Bairro/Logradouro

SANTA LÚCIA

Município:

BELO HORIZONTE

UF: MG

CEP: 30.630-740

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

☐ CPF: ☐ CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais às autoridades ambientais competentes.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☒ SIRGAS 2000

Latitude:

Gráu -19

Min 51

Seg 49,2

Longitude:

Gráu -43

Min 24

Seg 55

Planas: UTM

FUSO 22

23

24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port N°

Órgão

83

I

124

44.841/08

7.72/00

9. Agravantes (Agravantes)

Nº

Artigo/Parágr.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parágr.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☒ Não foi possível verificar

☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

☒ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

1

G

☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária

R\$ 75.128,42

R\$ 75.128,42

R\$ 150.256,84

ERP

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg:

Total:

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca:

Valor total das multas:

R\$ 150.256,84

(Cento e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e seis

Reais e oitenta e quatro centavos.

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender às recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de

12. Demais penalidades/Recomendações/Observações

Multa calculada com base no Decreto Estadual nº 47.137/04, sendo mais benéfica ao infrator, conforme art. 96 do Decreto Estadual nº 44.841/08. A hora da ocorrência e da sua comunicação às autoridades competentes estão descritos nos documentos enviados pela empresa e no comunicado DO3-PAS-26102015.

13. Depositário

Nome Completo:

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DE DEFESA PARA

NAI/FEAM

NO SEGUINTE ENDEREÇO:

CIPIA ADMINISTRATIVA - PRÉDIO MINAS - PAVIL. - Rodovia

JOSÉ PAULO II, nº 4443 - Serra Verde - Belo Horizonte/MG - CEP: 31.630-000

Assinaturas

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Assinatura do servidor:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: BELO HORIZONTE	Dia: 23	Mês: JUNHO	Ano: 2020	Hora: 16:00
1. Descrição da Infração: Sonegar dados ou informações solicitadas pela SEMAD e suas emendas vinculadas.				
2. Coordenadas da Infração	Geográficas: ☐ WGS ☒ SIRGAS 2000	DATUM: ☐ WGS ☒ SIRGAS 2000	Latitude: Grau -18 Min 51 Seg 49,2	Longitude: Grau -43 Min 24 Seg 155
3. Enquadramento legal	Artigo 83	Anexo I	Código 109	Inciso 41.4408 7.7210
4. Agravantes / Agravantes	Atenuantes		Agravantes	
5. Reincidência	☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica			
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração 2	Porte 6	Penalidade ☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	Valor R\$ 30.052,27
7. Demais penalidades / Recomendações / Observações	Compreendidos não forneceram documentos solicitados, conforme relato do San. Técnico de Morandade de Peixes, no Dep. 7 código DD3-PAS-26102015.			
8. Depósito	Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____			
9. Endereço	Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____			
10. Coordenadas da Infração	Geográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau _____ Min _____ Seg _____	Longitude: Grau _____ Min _____ Seg _____
11. Enquadramento legal	Artigo _____	Anexo _____	Código _____	Inciso _____
12. Agravantes / Agravantes	Atenuantes		Agravantes	
13. Reincidência	☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica			
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração _____	Porte _____	Penalidade ☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária	Valor _____
15. Demais penalidades / Recomendações / Observações	No caso de advertência, o infrator possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: _____			
16. Depósito	Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____			
17. Assinaturas	Assinatura do servidor: RAQUEL BOSCARINO MACIEL Assinatura do infrator: RAQUEL BOSCARINO MACIEL			



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2025.

Formulário nº -/FEAM/NAI - ANÁLISE
Processo Nº 2090.01.0001949/2022-22

PROCESSO Nº: 707791/2020

ASSUNTO: AI Nº 233540/2020

INTERESSADO: ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.

ANÁLISE Nº 409/2024

O empreendimento foi autuado pela prática das infrações tipificadas no art. 83, anexo I, códigos 124 e 109, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais às autoridades ambientais competentes”

“Sonegar dados ou informações solicitadas pela SEMAD e suas entidades vinculadas”

Foram aplicadas penalidades de multa simples nos valores de R\$ 150.256,84 (cento e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

A defesa foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A empresa, em síntese, alegou:

- Prejuízos decorrentes do lapso temporal entre a ocorrência e a lavratura do auto de infração;
- violação ao princípio da legalidade;
- não ocorrência das infrações;
- necessidade de adequação dos valores das multas.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Ora, é consabido que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.” (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Alega prejuízos decorrentes do lapso temporal entre a ocorrência do fato e a lavratura do auto de infração, todavia, como se verá, a alegação não merece prosperar.

No caso dos autos, verifica-se que a Administração Pública atuou em total conformidade com o já pacificado pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, no sentido de respeitar o prazo decadencial de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática das infrações ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração. Nesta linha, cita-se o Parecer AGE/MG nº 14.897/2009:

“Com essas razões, pensamos deva ser observado o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública Estadual promova a apuração de prática de infração a norma de direito ambiental, a contar da data que tiver conhecimento dela.”

Nesse mesmo sentido, a Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, prevê que o exercício do dever de fiscalização da administração pública

estadual decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do fato, senão vejamos:

“Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato..” (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que a atuação administrativa no caso presente se encontra plenamente regular; afinal da data do conhecimento da ocorrência dos fatos até a lavratura do auto de infração decorreram menos de 5 anos.

Depois, argui violação ao princípio da legalidade, sob o argumento de faltar critérios objetivos na norma para a definição do conceito do que seria comunicação “imediate”. Todavia, sem nenhuma razão, porquanto “imediate” pressupõe comunicação no mesmo instante, isto é, instantaneamente e sem intervalos. Outrossim, conjugando o disposto no próprio Decreto nº 44.844/2008, art. 90 c/c art. 83, código 124, resta claro que ao se exigir comunicação imediata, verifica-se que a mesma deve ser dentro da primeira hora após o acidente; motivo pelo qual não há que se falar em dúvidas interpretativas.

Assim, opinamos pela manutenção das penalidades aplicadas, visto que as alegações apresentadas pelo empreendimento não foram capazes de afastá-las.

Inclusive, quanto ao pedido de adequação da multa com aplicação da atenuante do art. 68, I, “e”, do Decreto nº 44.844/2008, opinamos pela improcedência visto não houve colaboração na busca de soluções de modo ágil e efetivo no prazo mais curto possível, tendo o empreendimento, inclusive, deixado de fornecer documentos às autoridades, conforme Laudo Técnico de Mortandade de Peixes nº 02/2017 Código DO3-PAS-16102015.

Diante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que sejam mantidas as multas simples nos valores de R\$ 150.256,84 (cento e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 83, anexo I, códigos 124 e 109, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidora Pública**, em 20/01/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **105767986** e o código CRC **9A6CD341**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001949/2022-22

SEI nº 105767986

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. 7/2025

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2025.

PROCESSO CAP Nº 707791/2020**REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 233540/2020****AUTUADO: ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A.****DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide manter as multas simples nos valores de **R\$ 150.256,84 (cento e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)** e **R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)**, nos termos do art. 83, anexo I, códigos 124 e 109, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO**PRESIDENTE DA FEAM**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 12/03/2025, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **105768056** e o código CRC **C802F9A3**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001949/2022-22

SEI nº 105768056



À

Câmara Normativa e Recursal - CNR

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Interessada: Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A

Auto de Infração nº 233.540/2020

Assunto: recurso administrativo em face de decisão de 1ª instância

ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.359.572/0004-30 (doc. 1), com sede localizada na Rua Maria Luiza Santiago, nº 200, 16º andar, sala 1601, bairro Santa Lúcia, CEP 30.360-740, Belo Horizonte/MG (doc. 2), onde, inclusive, deverá receber as notificações e intimações relacionadas ao processo administrativo decorrente da autuação, por seus procuradores (doc. 3), apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em do Auto de Infração nº 233.540/2020 (doc. 4), pelas razões a seguir aduzidas.



I – Admissibilidade do Recurso

I.1 – Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o autuado pode apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, na forma do artigo 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002.
2. A ciência da decisão do auto de infração em comento se deu em 23/06/2025 (segunda-feira), conforme indicado pela tela de rastreamento dos Correios a seguir (doc. 5):

BN 346 643 441 BR

 **REGISTRADO CONVENCIONAL**

 **Objeto entregue ao destinatário**
Pela Unidade de Distribuição, BELO HORIZONTE - MG
Nossa entrega atendeu às suas expectativas? Conte pra gente: <https://survey3.medallia.com/?csat-correios-dist&obj=BN346643441BR>
23/06/2025 16:45

 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**
BELO HORIZONTE - MG
É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro
23/06/2025 14:41

 **Objeto postado**
BELO HORIZONTE - MG
18/06/2025 09:49

3. Assim, o início da contagem do prazo se deu em 24/06/2025 (terça-feira) e finda-se em 23/07/2025 (quarta-feira), razão pela qual o recurso apresentado nesta data é tempestivo.

I.2 – Apresentação

4. Dispõe o art. 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que “o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer



junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento”.

5. Portanto, conforme indicado no auto de infração em epígrafe, o protocolo do recurso está direcionado ao Núcleo de Autos de Infração (NAI), da FEAM, localizado na Cidade Administrativa - Rodovia João Paulo II, nº 4143, Edifício Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG - CEP 31630-900.

I.3 – Endereçamento

6. De acordo com o art. 7º, V, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, compete ao Conselho Curador decidir, em última instância, sobre os recursos interpostos contra decisões do Presidente da FEAM.

7. Todavia, em análise à Notificação FEAM/NAI nº 309/2025 (doc. 6), depreende-se que o órgão ambiental orientou o encaminhamento do presente recurso administrativo à Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

8. Segundo o art. 8º, II, “c” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, compete à Câmara Normativa e Recursal decidir, em grau de recurso, sobre a *“aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento”.*

9. Contudo, apesar da Anglo American ser classificada como empreendimento de grande porte, o ilícito tratado no auto de infração em epígrafe não tem relação com dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme preconiza o dispositivo acima referenciado.

10. O presente recurso está sendo endereçado à CNR/COPAM, em estrita observância à Notificação FEAM/NAI nº 309/2025, porém pugna-se, sob pena de nulidade,



caso haja um entendimento diverso acerca da autoridade competente a julgá-lo, requer seja feita a sua remessa à para apreciação a quem lhe for de direito.

I.4 – Recolhimento da taxa para interposição do recurso administrativo

11. Conforme disposto no art. 68, inciso VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso o recolhimento referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886/1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

12. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc. 7) que a taxa foi devidamente recolhida pela Anglo American, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

COMPROVANTE DE PAGAMENTO **Tributo com Código de Barras**

Conta corrente de débito: 86288083

Nome do cliente: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL SA

CNPJ do cliente: 02.359.572/0004-30

Data de pagamento: 18/07/2025

Valor: R\$ 436,95

Código de Barras: 856300000044369502132516230125401367008245902096

Identificador: 012540136008245

Código/Nome do convênio: 0213 - SEFAZ MG RECEITAS ON LINE DAE

Código/Nome do segmento: 5 - ORGAOS GOV.

Comentários do pagamento:

Número de controle Citi: 6881851

Autenticação: 9810021995128253214075182

II – Contexto fático

13. Em 29/10/2015, conforme indicado no Auto de Fiscalização nº 35.758/2015 (doc. 8), foi realizada vistoria no empreendimento Anglo American, situado no município de Conceição do Mato Dentro/MG, com o fito de verificar a mortandade de peixes na barragem



de contenção de rejeitos do empreendimento, após comunicação enviada via e-mail pela Anglo American ao órgão ambiental no dia 26/10/2015 (doc. 9).

14. No comunicado, a Recorrente informou que foram encontrados peixes mortos, das espécies lambari e traíras de aproximadamente 5 (cinco) centímetros, na barragem do córrego Passa-Sete.

15. Em razão da vistoria, e conforme consta no Auto de Fiscalização, foi solicitado o envio, pela autuada, dos relatórios de monitoramento do córrego Passa-Sete e do resultado das análises da água coletada nos locais onde ocorreram a mortandade de peixes, bem como a realização do recolhimento dos peixes mortos para evitar o agravamento da qualidade da água e sua disposição adequada em aterros sanitários.

16. Ao final, o NEA determinou que Relatório Fotográfico deveria ser entregue à Diretoria de Preservação e Emergência Ambiental (PEAMB), comprovando o recolhimento e a destinação adequadas e indicando a localização geográfica do local de destinação dos peixes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

17. Em 2017 foi elaborado pelo órgão ambiental o Laudo Técnico de Mortandade de Peixes nº 002/2017, que subsidiou a lavratura do Auto de Infração nº 95.720/2017, em razão da suposta conduta de “provocar a morte dos peixes pela alteração da qualidade da água ou redução do índice de oxigenação”, nos termos do Código 447, III, do Art. 85 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo sido arbitrada multa simples no valor de R\$254.477,80 (duzentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos).

18. Passados quase 5 anos dos fatos e aproximadamente 3 anos da primeira autuação recebida, em decorrência da mencionada fiscalização, foi lavrado, em 23/07/2020, o Auto de Infração nº 233.540/2020.

19. Nessa nova atuação, o órgão ambiental imputa o descumprimento dos seguintes artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008: (i) art. 83, Anexo I, Código 124, que assim dispõe “*Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais às*



autoridades ambientais competentes", aplicando-se a penalidade de multa simples, no valor de R\$150.256,84 (cento e cinquenta mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos); e (ii) art. 83, Anexo I, Código 109, nos seguintes termos "*Sonegar dados ou informações solicitadas pela SEMAD e suas entidades vinculadas*", aplicando-se a multa simples no valor de R\$30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos). Em resumo, afirma que a Anglo American não comunicou imediatamente o incidente de mortandade de peixes em 2015 e que não forneceu todos os documentos solicitados, conforme afirma o Laudo Técnico de Mortandade de Peixes nº 02/2017.

20. Inconformada, a Anglo American apresentou, de modo tempestivo, em 26/08/2020, sua Defesa Administrativa, na qual, preliminarmente, esclareceu o evidente prejuízo ao seu direito de defesa em razão do transcurso de tempo de quase 5 (cinco) anos entre a ocorrência do incidente que deu origem a lavratura do Auto de Infração nº 233.540/2020, em 23/07/2020, com violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consagrados no art. 5º, LV da Constituição da República.

21. Também expôs que houve violação ao princípio da legalidade, especificamente em relação ao Código 124 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que a infração foi constituída sem a caracterização de critérios objetivos prévios para sua aplicação, ante a efetiva comunicação ao NEA do acidente ambiental. Não só isso, tendo em vista que a Anglo American comunicou o NEA sobre o incidente de mortandade de peixes no mesmo dia, qual seja, em 26/10/2015, via mensagem eletrônica à Supram Jequitinhonha, bem como por não restar caracterizado acidente com emergência ambiental.

22. Ademais, tem-se a não ocorrência da infração descrita no art. 83, Código 109, Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, visto que o laudo solicitado durante a fiscalização ambiental foi entregue, contudo, em momento posterior devido à complexidade das informações solicitadas (doc. 10) e após ter sido solicitada a prorrogação de prazo para tanto (doc. 11).

23. Nada obstante as razões que demonstram a insubsistência da autuação, ato contínuo, foi proferida a decisão de primeira instância (doc. 12), acostada na Análise de



Mérito nº 409/2024 (doc. 13), indeferindo a defesa, com a manutenção das multas simples nos valores de R\$150.256,84 (cento e cinquenta mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e R\$30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos). Isso porque, segundo a autoridade ambiental, a autuada não teria apresentado motivos ou provas capazes de afastar a autuação, considerando a presunção de legitimidade e veracidade do agente público fiscalizador, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. No que tange o pedido de aplicação de atenuante, o órgão ambiental defende a inadmissibilidade do pedido, pois não teria havido colaboração da autuada na busca de soluções de modo ágil e efetivo no prazo mais curto possível, tendo, inclusive, deixado de fornecer documentos às autoridades, conforme Laudo Técnico de Mortandade de Peixes nº 02/2017.

24. Dessa maneira, em completa desconsideração ao que foi apresentado no âmbito da defesa administrativa, o órgão de meio ambiente decidiu pela manutenção da autuação.

25. Ocorre que esse entendimento não merece prosperar e a decisão de primeira instância necessita reforma, de modo a reconhecer (i) a violação ao princípio da legalidade, considerando que o auto de infração foi lavrado com base em tipo infracional que não estabelece os dados precisos para o conceito de “*imediatamente*”; (ii) ausência de subsunção do caso concreto ao tipo descrito no Código 124 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ante a efetiva comunicação ao NEA e a inexistência de acidente com dano ambiental e (iv) a ausência de subsunção do caso concreto ao tipo descrito no Código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ante a ausência de sonegação ou recusa no fornecimento das informações solicitadas pelo órgão ambiental; todas essas razões para que seja anulado o Auto de Infração nº 233.540/2020.

26. É o que se passa a expor.



III – Mérito:

III.1 – Ausência de subsunção do caso concreto ao tipo descrito no Código 124, Anexo I, do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Da comunicação tempestiva e adequada

27. A primeira conduta imputada à Anglo American corresponde àquela prevista no Código 124 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, qual seja *“deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, às autoridades ambientais competentes”*.

28. Referido tipo administrativo decorre de obrigatoriedade prevista no art. 90 do mesmo diploma normativo que determina que, diante da ocorrência de acidentes com dano ambiental, o NEA deverá ser comunicado:

Art. 90 - Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I - comunicar imediatamente o acidente ao Núcleo de Emergência Ambiental da Semad ou à PMMG, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura comprovação.

29. Conforme identificado de modo imediato, a aplicação do tipo administrativo ora mencionado depende da inoccorrência de comunicação ao NEA sobre acidente ambiental com dano ambiental, comunicação essa que, no presente cenário, ocorreu, o que, por si só, já afastaria a tipicidade do fato, ante a ausência de um elemento objetivo do tipo.

30. Isso porque, para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional, é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele descritas, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello¹ sobre o elemento da tipicidade:

Infrações administrativas, para serem validamente instruídas e irrogadas a quem nelas incidu, devem atender a determinados princípios básicos, alguns dos quais também se aplicam às sanções, a saber: a) princípio da legalidade; b) princípio da anterioridade; c) princípio da tipicidade; d) princípio da exigência de voluntariedade. (...) c) Princípio da tipicidade – A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida

¹ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editora, 2008, p. 843/844.



alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim de que, de um lado, o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrente, seja objetivamente reconhecível.

31. Assim, o princípio da tipicidade exige a exata subsunção do fato ao modelo infracional, em atenção à taxatividade, enquanto uma das consequências da adoção do princípio da reserva legal. No caso, a conduta apontada como cometida pela Interessada seria a de “*deixar de comunicar*”, traduzindo comportamento omissivo por parte da autuada.

32. Contudo, a Anglo American enviou ao órgão ambiental via mensagem eletrônica, às 19h37 do dia 26/10/2015, um comunicado acerca do incidente de mortandade dos peixes ocorridos no mesmo dia (doc. 09), tendo, ainda, formalizado a situação através do Ofício nº 001/2015 perante a Supram – Jeq (doc. 14). É de se ver:

De: Trindade, Aline Faria Souza [mailto:aline.trindade@angloamerican.com]
Enviada em: segunda-feira, 26 de outubro de 2015 19:37
Para: Ângelo Márcio Gomes de Melo
Cc: Rodrigo Ribas; Wesley Alexandre de Paula
Assunto: Comunicado - Incidente Ambiental

Prezado Ângelo,

Venho encaminhar comunicado de incidente ambiental ocorrido ~~hoje~~ na área do empreendimento da Anglo American localizado em Conceição do Mato Dentro, conforme documento anexo. Informo que o documento original será encaminhado via correio.

Atenciosamente,

Aline Faria Souza Trindade
Gerente de Licenciamento Ambiental

aline.trindade@angloamerican.com
D +55 (31) 3516 7128
M +55 (31) 8105 6015

33. O próprio Auto de Fiscalização nº 35.758/2015 registra que houve comunicação da autuada ao Núcleo de Emergência Ambiental – NEA, contudo, consta de forma equivocada que o e-mail com a comunicação ocorreu no dia 27/10/2015 e, conforme print colacionado acima, não restam dúvidas que a comunicação se deu no mesmo dia dos fatos (26/10/2015).



Ata de Reunião. A ocorrência de morte de peixes no lago de rejeitos da mineradora Anglo American em Conceição do Mato Dentro, foi comunicada ao NEA no dia 27/10/15 por e-mail. Segundo informações fornecidas por Aline Faria Souza Trindade, gerente de licenciamento ambiental da empresa, foram enviadas cópias das supracitadas atas e laudos técnicos.

34. Inquestionável, portanto, que a autuada realizou a comunicação do incidente aos órgãos ambientais na exata data do ocorrido, não tendo incorrido na infração descrita no Código 124, Anexo I, do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

35. Não bastasse, verifica-se a evidente contradição entre a conduta atribuída à autuada e a descrição constante no instrumento de autuação, uma vez que, por um lado imputa-se à empresa a ação negativa de “deixar de comunicar”, por outro, o próprio agente autuante relata, em diversas ocasiões, não apenas que a comunicação foi efetivada, mas todas as medidas posteriormente adotadas pela empresa para fornecimento de informações ao órgão ambiental, conforme Auto de Fiscalização e Laudo Técnico nº 002/2017, nos seguintes termos:

3.2. Ações realizadas pela Anglo American

Em 26/10/15, a Gerente de Licenciamento Ambiental da Anglo American, Aline Faria Souza Trindade, elaborou documento comunicando a ocorrência de mortalidade de peixes no lago de rejeitos da mineradora em Conceição do Mato Dentro, que foi enviado a SEMAD (ref. AA-MFB-COMUNICADO 001/2015).

36. Inexistindo, portanto, qualquer conduta omissiva por parte da autuada, tendo em vista que efetivamente comunicou o órgão ambiental sobre o incidente ambiental, no mesmo dia de sua ocorrência, deve ser afastada a imputação do tipo infracional que requer, necessariamente, uma conduta omissiva traduzida na ação de “deixar de comunicar”, o que caracteriza a atipicidade e deve levar à nulidade do Auto de Infração nº 233.540/2020 no que tange ao Código 124 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

III.2 – Ausência de subsunção do caso concreto ao tipo descrito no código 124 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Da desnecessidade de comunicação ao NEA: não houve a configuração de acidente com dano ambiental.



37. Conforme trabalhado no tópico anterior, imputa-se à Anglo American a infração de deixar de comunicar a suposta ocorrência de acidente com danos ambientais às autoridades ambientais competentes.

38. Não bastasse todas as providências adotadas e a tempestividade na comunicação – mesmo entendendo não se tratar da ocorrência de um acidente ambiental – a Anglo American entendeu por bem contatar o órgão ambiental para que tomasse ciência da ocorrência atípica na operação do seu empreendimento, mas que, em razão de suas características, não acarretou dano ou poluição ambiental, pelo que se deve afastar, também, a tipicidade da conduta imputada, considerando o conceito de acidente com dano ambiental.

39. Com efeito, é importante lembrar que o ordenamento jurídico prevê o que se entende por acidente ambiental, conforme preconiza o art. 2º, inciso I do Decreto Estadual nº 45.231/2009, a saber:

Art. 2º - Para efeitos específicos deste Decreto considera-se:

I – acidente ambiental – evento inesperado e indesejado que afeta, direta ou indiretamente, a saúde e a segurança da comunidade, ou causa impactos agudos ao meio ambiente.

40. Dano ambiental, por sua vez, não possui definição legal, mas encontra respaldo na doutrina especializada, para ser conceituado como *“a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”*².

41. Sob esse prisma, é impossível argumentar a ocorrência de acidente ambiental sem que tenha havido qualquer impacto que tenha afetado de modo **negativo e agudo** o meio ambiente, e que tenha **atingido uma comunidade**. Passa-se a explicar.

42. Conforme narra o Boletim de Ocorrência nº M2782-2015-0100175 (doc. 15), os servidores da Polícia Militar de Meio Ambiente constataram que os peixes mortos se

² MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: Gestão Ambiental em foco. 6ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.



encontravam apenas na lagoa de rejeitos, não sendo identificada a presença de indivíduos mortos a montante ou a jusante da barragem.

43. Em atendimento a solicitação de fiscalização, que requereu o resultado da análise dos peixes mortos e vivos coletados no dia do acidente e da água coletada após a ocorrência da mortandade, a Anglo American protocolou o Ofício AA.MFB nº 023/2016 (doc. 10), o qual é acompanhado do Relatório Técnico nº 194/2016, elaborado pela empresa Aplysia, relativo à “Investigação da Mortandade de Peixes no Reservatório da Barragem de Rejeitos”. Nesse documento, a consultoria técnica conclui:

“A Barragem de Rejeitos é uma estrutura minerária de controle ambiental construída para armazenar a fração estéril do processo de beneficiamento do minério bruto, com o objetivo de garantir o atendimento dos padrões de qualidade das águas à jusante do barramento. O reservatório formado pela barragem deve ser entendido como parte do complexo industrial/minerário, enquanto sistema de disposição de rejeitos, nos termos da regulamentação vigente (BRASIL, 2002).

Durante o enchimento do reservatório, e durante os anos iniciais de sua operação, é comum a ocorrência de algumas espécies de fauna e flora aquática originais da área inundada, uma vez que nesses estágios iniciais a qualidade das águas dentro do reservatório apresenta características pouco alteradas. No entanto, à medida que ocorre a disposição de rejeitos dentro do reservatório há uma tendência de aumento da concentração de sólidos e turbidez, o que reduz a zona fótica e consequentemente reduz os níveis de oxigênio dissolvido. Esse efeito ocorre de forma gradativa dentro reservatório ao longo da vida útil da barragem sendo mais incisivo nas áreas próximas aos pontos de lançamento de rejeitos. Neste sentido é importante destacar que a barragem de rejeitos tem por premissa assegurar a qualidade das águas a jusante dela”. (grifos nossos).

44. A ocorrência do evento verificado em 2015 não se relaciona a uma ação incorreta da empresa que tenha gerado um resultado danoso, mas sim de um cenário possível de ocorrer na instalação de uma barragem de rejeitos. Isso é reforçado pelo fato de o Boletim de Ocorrências ser contundente no sentido de que não foi verificado o mesmo resultado fora da barragem. Deve ser ressaltado, também, que a atividade da Anglo American – barragem de rejeitos – era, à época dos fatos, – e ainda é – devidamente licenciada por esse órgão.

45. A diferenciação entre dano e impacto ambiental deve estar clara para avaliação do presente recurso. A norma NBR ISO 14.001/2015 apresenta, inicialmente, o conceito de “condição ambiental”, entendido como “estado ou característica do meio ambiente” e o



“impacto ambiental” é a “modificação no meio ambiente, tanto adversa como benéfica, total ou parcialmente resultantes dos aspectos ambientais de uma organização”. O licenciamento ambiental visa justamente a avaliação dos impactos ambientais de uma atividade ou empreendimento e, ao se conceder uma licença ambiental, tem-se a ciência de que algum impacto adverso ao meio ambiente será gerado, vedando-se as condutas abusivas e contrárias ao ordenamento e às previsões do licenciamento, que provoquem um dano.

46. Nesse esteio, a Anglo American operou regularmente o seu empreendimento, tendo sido verificado um resultado adverso – mortandade de peixes – que tem origem em um impacto ambiental previsto e devidamente regular – a implantação e operação da barragem de rejeitos -, não de uma ação adversa e contrária às autorizações do órgão ambiental, ou como um evento poluidor ou degradador do meio ambiente, conforme demonstra prova técnica apresentada pela empresa à época da fiscalização, em sede de defesa e reiterada nesse recurso.

47. Em razão do exposto, a conclusão a que se chega é a de que não há tipicidade da conduta descrita no auto de fiscalização com aquela prevista no Código 124 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Trata-se de questão basilar quando em foco o Direito Administrativo Sancionador e que se inobservada representa grave afronta ao princípio da legalidade, ao qual se submete a Administração Ambiental.

48. Ou seja, não havendo acidente com danos ambiental, não se caracteriza o resultado danoso intrínseco ao tipo imputado à Anglo American e, portanto, o fato é atípico. Diante dos conceitos normativos e das razões acima apresentadas, conclui-se que a autoridade ambiental se equivocou ao lavrar a autuação em epígrafe.

49. A jurisprudência pátria, nessas hipóteses, tem decidido pela nulidade do ato administrativo:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA NECESSÁRIA. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. 1. Descabe conhecer de apelação que versa sobre questões distintas das decididas no provimento recorrido. 2. Apresentando o auto



de infração ambiental vício quanto ao motivo que o fundamenta, consubstanciado na falta de correspondência entre a conduta infratora descrita e o dispositivo legal indicado, imperioso reconhecer a nulidade da autuação. 3. Apelação não conhecida. Remessa necessária desprovida. Sentença mantida, por fundamentação diversa. (TRF2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. AI 449654. RELATOR: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA. E-DJF2R - Data: 01/09/2010). (grifos nossos).

50. Pelo exposto, conclui-se que, não havendo ocorrência de acidente ambiental, também não há a obrigação de comunicar as autoridades ambientais imediatamente após o evento e, por conseguinte, não existe conduta infracional típica do Código 124 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, de modo que a autuação em epígrafe deve ser anulada e, consequentemente, cancelada a penalidade por meio dela imposta.

III.3 – Ausência de subsunção do caso concreto ao tipo descrito no Código 109, Anexo I, Art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Ausência de sonegação de dados ou informações ao órgão ambiental

51. A segunda conduta imputada à Anglo American corresponde àquela prevista no Código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, qual seja “*sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelas URCs ou pela Semad e suas entidades vinculadas*”.

52. A aplicação do tipo administrativo mencionado depende da expressa recusa do autuado em apresentar os dados ou informações solicitadas pelo ente, o que, no presente cenário, não ocorreu, o que, por si só, já afastaria a tipicidade do fato, ante a ausência de um elemento objetivo do tipo.

53. Explica-se. O agente fiscalizador descreveu no Auto de Infração que a autuada não teria fornecido os documentos solicitados, conforme relato do Laudo Técnico de Mortandade de Peixes nº 02/2017 – Código DO3-PAS-26102015.

54. Da análise do referido documento, tem-se que a empresa teria deixado de apresentar os resultados das análises das amostras coletadas no dia 29/10/2015, tendo os técnicos do órgão ambiental afirmado que as conclusões da avaliação haviam sido evidenciadas tão somente de forma qualitativa (tóxicos e não tóxicos), por meio do Ofício



AA.MFB 312/2015 (doc. 11), protocolado pela empresa em 17/12/2015, conforme registro SIPRO nº 0300432-1170/20155-0.

55. Entretanto, em razão da complexidade dos dados obtidos, os resultados demoraram a ser consolidados, razão pela qual, por meio do protocolo do referido Ofício, datado de 17/12/2015, foi solicitada pelo empreendedor a prorrogação de prazo para apresentação de todas as informações solicitadas.

56. Em sequência, através do Ofício AA:MFB 023/2016 - protocolo SIPRO nº 0018759-1170-2016-2, datado de 29/01/2016 (doc. 10), a Anglo American disponibilizou os resultados de monitoramento atualizado de ictiofauna, relatório técnico de Investigação da Mortandade de Peixes no Reservatório da Barragem de Rejeitos, elaborado pela empresa Aplysia e, ao final, solicitou prazo de 3 (três) meses para apresentação de novas linhas de evidência sobre o caso.

57. Referido documento fez uma ampla análise do incidente, sendo estabelecidas 5 (cinco) linhas de evidências para conduzir a investigação da causa: (i) caracterização físico-química da água e da potencial fração biodisponível do rejeito e do sedimento; (ii) avaliação ecotoxicológica da água e identificação das causas de uma eventual toxicidade; (iii) avaliação do fitoplâncton e cianotoxinas; (iv) avaliação morfológica dos peixes; e (v) presença de contaminantes nos tecidos (brânquias, fígado e músculo) dos peixes.

58. Ainda, conforme análise do Relatório Técnico, é certo que os resultados das coletas realizadas no dia 29/10/2015 também foram objeto de tratamento e análise por parte da empresa responsável pela elaboração do documento, conforme expressamente consignado em diferentes trechos³:

³ Páginas 16 e 30 do Relatório Técnico nº 194/2016 (Aplysia)



3.4. AVALIAÇÃO DA CAUSA DA TOXICIDADE

Para avaliar se a mortandade dos peixes teve influência de compostos tóxicos presentes na água, foram realizados ensaios ecotoxicológicos agudos e crônicos utilizando os organismos das espécies *Ceriodaphnia dubia* (microcrustáceo) e *Danio rerio* (peixe). Para esse fim, foi coletada amostra de água nas proximidades do ponto A4 no dia 29 de outubro de 2015, em data próxima ao evento de morte dos peixes. Essa amostra foi congelada, transportada para o Laboratório de Ecotoxicologia Aquática da APLYSIA e mantida nessa condição até a realização dos ensaios.

Das amostras coletadas no dia 17 de novembro de 2015, somente no Ponto A6 não foi encontrado efeito ecotoxicológico agudo ao microcrustáceo de água doce. O ponto A1 apresentou maior efeito ecotoxicológico aos microcrustáceos, onde foi observado que uma menor concentração da amostra (27,28%) é capaz de causar imobilidade a 50% dos organismos. Essa amostra foi coletada próximo ao lançamento de Rejeitos 1, o que indica a influência do aporte de rejeitos, nesse período, na ecotoxicidade da água.

Já na amostra coletada no dia 29 de outubro de 2015, em data próxima ao evento de morte de peixes, não foi observada ecotoxicidade aguda em ensaio utilizando o peixe *Danio rerio* e também não foi observada ecotoxicidade crônica em ensaio utilizando o microcrustáceo *Ceriodaphnia dubia* (Tabela 10).

59. É certo que, contrariamente ao disposto no Laudo Técnico nº 002/2017, o Relatório da Aplysia tratou dos dados pertinentes a respeito dos resultados das coletas de 29/10/2015 - frisando-se que o documento menciona de maneira equivocada o dia 29/10/2017.

60. Posteriormente, na Defesa Administrativa apresentada em face do Auto de Infração nº 95720/2017, novo detalhamento dos dados das análises das amostras coletadas em 29/10/2015 foi apresentado ao órgão ambiental (doc. 16).



61. Não restam dúvidas, portanto, que ao longo de todo acompanhamento do incidente pelo órgão ambiental, a Anglo American apresentou informações de forma extremamente diligente, sendo todos os eventuais atrasos justificados perante a SEMAD, não havendo, à época, qualquer questionamento ou pedido de complementação de informações por parte dos agentes ambientais.

62. Feitas essas considerações, uma vez comprovada a ausência de comportamento antijurídico da Interessada, não há infração administrativa capaz de ensejar a aplicação de multa, de modo que a autuação em epígrafe não merece prosperar.

III.4 – Da violação ao princípio da legalidade. Art. 83, Código 124 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Nulidade do Auto de Infração.

63. O exercício do poder de polícia deve ser pautado em diversos pressupostos, típicos de todo e qualquer ato administrativo, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade. Este prevê que somente a lei pode instituir as infrações administrativas, tratando-se de restrição e condicionamento de liberdades e direitos individuais⁴.

64. O referido princípio possui guarida na Constituição da República de 1988, que dispõe em seu art. 5º, II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Sob a ótica da Administração Pública, o art. 37 da CR/1988 estabelece que o administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

65. Tal preceito também se encontra expressamente enunciado no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

Art. 2º-A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

⁴ Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 14ª ed. 2005, p. 396



66. Assim, não restam dúvidas que, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, previamente à fixação de uma conduta infracional por parte da Administração Pública, devem ser definidos os conceitos a ela concernentes, com fins de garantir a necessária segurança jurídica ao administrado.

67. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Melo⁵ assevera que:

"(...) a configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira **suficientemente clara**, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim de que, de um lado, o administrador possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrente, seja objetivamente reconhecível"

68. Isso posto, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, em sua redação vigente à época dos fatos, previu no art. 90, inciso I, a obrigação de "*comunicar **imediatamente** o acidente ao Núcleo de Emergência Ambiental da Semad ou à PMMG, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura comprovação*".

69. Contrariamente ao disposto na Decisão de Mérito nº 409/2024, que dispõe que a comunicação imediata deve ocorrer dentro da primeira hora após o acidente, a verdade é que, conforme já demonstrado, inexistente qualquer limitação temporal nesse sentido na referida normativa, com destaque para ausência dessa previsão no código 124 da norma vigente à época, como faz, por exemplo, a combinação do art. 126 e do código 116 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

70. Tratando-se de obrigação cujo descumprimento enseja a configuração de infração administrativa, disposta no Código 124, deveria estar previsto no art. 90 do Decreto nº 44.844/2008 a exata definição do limite de tempo - preferencialmente em horas e minutos, se fosse o caso - que o empreendedor teria para realizar a comunicação do acidente com dano ambiental. O que não ocorreu.

71. Com isso, abriu-se margem para o agente fiscalizador agir de maneira discricionária e considerar, sem qualquer fundamento legal, qual seria o limite temporal

⁵ BANDEIRA DE MELLO. *Curso de direito administrativo*, p. 882.



entendido através do uso da palavra “*imediatamente*”. Sendo inadmissível, no direito sancionador, a atuação com fulcro em pressuposições, resta configurado que a delimitação do tempo deveria compor a definição da obrigação no art. 90 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

72. Assim, uma vez constituída sem a caracterização de critérios objetivos prévios para sua aplicação, tem-se que a infração descrita no Código 124 viola o princípio da legalidade, o que, somado a comunicação do fato assim que verificada a ocorrência da mortandade de peixes pela Anglo American.

73. Desse modo, constata-se que o Auto de Infração padece de grave e insanável defeito formal, suficiente para sua desconstituição e arquivamento, como salienta Hely Lopes Meirelles⁶:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

74. Portanto, reconhecendo que o auto de infração foi lavrado a partir de tipo infracional estabelecido em desacordo com o princípio da legalidade, requer-se seja declarada sua nulidade e seu arquivamento.

III.5 – *Ad argumentandum tantum*. Da necessária redução do valor da multa por aplicação de atenuante

75. Na remotíssima hipótese do Auto de Infração nº 233.540/2020 não ser anulado, o valor das multas aplicadas a cada infração deve ser revisto, em razão da necessidade de aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, alínea “e” do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

⁶ MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



I - atenuantes:

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

76. Isso porque, a autuada, assim que tomou conhecimento do incidente, encaminhou comunicação via e-mail ao órgão ambiental e, no dia seguinte, enviou outra comunicação via Ofício. Assim, não restam dúvidas que a Anglo American promoveu os esforços necessários de comunicação e, após, de acompanhamento da fiscalização, conforme amplamente narrado no Auto de Fiscalização.

77. Nesse ínterim, vale esclarecer que o Poder de Polícia da Administração Pública está limitado a um princípio do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins. Significa que o Poder de Polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger. A finalidade, aqui, não é destruir os direitos individuais, mas harmonizá-los ao bem-estar social.

78. Com o objetivo de limitar o exercício do Poder de Polícia do Estado, o princípio da proporcionalidade foi criado pelo direito público alemão como limitador jurídico e garantidor de direitos individuais. Segundo Dirley da Cunha Júnior (2019), o princípio da proporcionalidade:

É um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais. (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2019, p. 50).

79. As sanções muitas vezes são impostas por discricionariedade da autoridade ambiental, sem observar a extensão do dano e a conduta praticada pelo infrator, bem como se este é reincidente. Essa “liberdade” enseja a prática de atos exagerados e desproporcionais, como ocorre no caso em análise. Em conclusão, o agente administrativo não observou de maneira adequada a atenuante aplicável ao caso, o que fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



80. Pelo exposto, deve ser aplicada a redução de 30%, em razão da atenuante prevista no art. 68, I, alínea “e” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que à época dos fatos a empresa prestou todas as informações necessárias ao órgão ambiental, bem como promoveu os estudos e investigações pertinentes ao caso.

IV - Conclusão e pedidos

81. Pelas razões de fato e de direito expostas, a Anglo American requer que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão de primeira instância e anular o Auto de Infração nº 233.540/2020, considerando:

- (i) A ausência de subsunção da conduta ao tipo infracional descrito no art. 83, Código 124, Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, na medida em que não restou comprovada a conduta omissiva de deixar de comunicar o órgão ambiental sobre incidente ambiental e porque os eventos narrados nos autos de fiscalização e infração não têm o condão de configurar acidente ambiental;
- (ii) Ainda, também se faz necessário reconhecer a ausência de subsunção da conduta ao tipo infracional descrito no art. 83, Anexo I, Código 109 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo em vista que a autuada não sonegou ou deixou de prestar quaisquer informações solicitadas pelo órgão ambiental;
- (iii) A também evidente violação ao princípio da legalidade, uma vez que a norma descrita no Código 124, Anexo I, Art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 não define o conceito de comunicação imediata; e
- (iv) *Ad argumentandum tantum*, requer-se a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, alínea “e” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, para revisar o valor da penalidade de multa aplicada em razão da evidente colaboração da autuada com os órgãos ambientais.



82. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao presente recurso e processo administrativo correlato sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A para o endereço Rua Maria Luiza Santiago, nº 200, 16º andar, sala 1601, bairro Santa Lúcia, CEP 30.360-740, Belo Horizonte/MG.

83. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis, porque imprescindíveis à análise do recurso e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo. Protesta, ainda, neste ato, pela juntada de outros documentos até que o processo administrativo seja remetido à Autoridade Julgadora.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de julho de 2025.



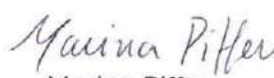
Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790



Bruno Malta
OAB/MG 96.863



Débora Pôssa
OAB/MG 200.191



Marina Piffer
OAB/MG 240.111

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração - Análise**

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2026.

Formulário nº .25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0001949/2022-22

AUTUADO: ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**PROCESSO Nº 707791/2020****REFERÊNCIA: RECURSO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 233540/2020****ANÁLISE nº 242/2025****I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 124 e 109, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 por:

1. DEIXAR DE COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE COM DANOS AMBIENTAIS ÀS AUTORIDADES AMBIENTAIS COMPETENTES.

MULTA SIMPLES: R\$75.128,42, COM ACRÉSCIMO DE R\$75.128,42, TOTALIZANDO R\$150.256,84.

OBS: MULTA CALCULADA COM BASE NO DECRETO ESTADUAL Nº 47.137/17, SENDO MAIS BENÉFICO AO INFRATOR, CONFORME ART. 96, DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/2008. A HORA DA OCORRÊNCIA E DA SUA COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES ESTÃO DESCRITAS NOS DOCUMENTOS ENVIADOS PELO EMPREENDEDOR E NO COMUNICADO D03-PAS-26102015.

2. SONEGAR DADOS OU INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA SEMAD E SUAS ENTIDADES VINCULADAS.

MULTA SIMPLES: R\$30.052,27

OBS: O EMPREENDEDOR NÃO FORNECEU DOCUMENTOS SOLICITADOS, CONFORME RELATO DO LAUDO TÉCNICO DE MORTANDADE DE PEIXES Nº 02/2017 CÓDIGO D03-PAS-26102015.

Regularmente cientificada da autuação, protocolizou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de 12/03/2025, da qual foi notificada em

23/06/2025.

A Recorrente protocolizou em 22/07/2025 Recurso tempestivo, através do qual contrapôs que:

- comunicou a SUPRAM do acidente, por e-mail, em 26/10/2016, às 19h37min, de modo que haveria atipicidade da conduta e consequente nulidade do auto de infração (cód. 124);
- não teria ocorrido acidente com dano ambiental, ou seja, a conduta seria atípica (cód. 124);
- os resultados das análises demoraram a ser consolidados, razão pela qual solicitou prorrogação do prazo para apresentação das informações e, em 29/01/2016 disponibilizou os resultados de monitoramento atualizado e, assim, não haveria infração administrativa;
- o tipo infracional do código 124 violaria o princípio da legalidade por não definir exatamente o limite de tempo para a comunicação, devendo ser declarada nulidade e arquivamento do auto de infração;
- deveria ser aplicada a atenuante do art. 68, I, “e”, do Decreto nº 44.844/2008, por que logo que teve conhecimento do acidente encaminhou comunicação via e-mail ao órgão ambiental.

Requeru que seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão e anular o auto de infração por ausência de subsunção das condutas aos tipos do art. 83, Códigos 109 e 124, do Decreto nº 44.844/2008; violação ao princípio da legalidade já que a norma do Código 124 não definiria o conceito de comunicação imediata; que seja aplicada a atenuante do art. 68, I, “e”, do Decreto nº 44.844/2008.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais não foram suficientes para descaracterizar as infrações, com o devido acato. Vejamos.

II.1. DA INFRAÇÃO. CÓDIGO 124.

A Recorrente afirmou que comunicou a SUPRAM do acidente, por e-mail, em 26/10/2016, às 19h37min. A seu ver, não teria havido acidente com dano ambiental, mas “cenário possível de ocorrer na instalação de uma barragem de rejeitos”, de modo que haveria atipicidade da conduta do Código 124 e, consequente, nulidade

do auto de infração. Alegou, ainda, que o tipo infracional do código 124 violaria o princípio da legalidade por não definir exatamente o limite de tempo para a comunicação, devendo ser declarada nulidade e arquivamento do auto de infração.

Lembremos que a Recorrente foi autuada como incurso no artigo 83, Código 124, do Decreto nº 44.844/2008 por *DEIXAR DE COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE COM DANOS AMBIENTAIS ÀS AUTORIDADES AMBIENTAIS COMPETENTES*.

Vimos que houve mortandade de peixes na barragem de contenção de rejeitos do empreendimento, **na data referida e em várias outras, anteriores (ex: 28/08/2014) e posteriores à autuação (26/10/2015). Ou seja, houve recorrência de mortandade de peixes**, considerada como acidente ambiental.

Conforme constou do AF 35758/2015 a mortandade de peixes foi informada ao NEA no dia 27/12/2015, por e-mail. O acidente ocorreu, neste caso, nos dias 26 e 27/10/2015.

A Recorrente alega que comunicou o acidente ao órgão ambiental em 26/10/2015, às 19h37min.

Ocorre que a Recorrente estava obrigada a comunicar **imediatamente** ao órgão ambiental do acidente com danos ambientais. Conforme previsto no Código 124, à época do acidente, deveria o valor da multa ser aplicado em dobro a cada hora em que não ocorrer a comunicação.

Nesse sentido, não procedem as alegações da Recorrente acerca da inexistência de imediatez exigida para a comunicação.

Embora não houvesse previsão no código, estava disciplinada no artigo 90, do Decreto nº 44.844/2008, com redação vigente à época dos fatos, a obrigação da comunicação **imediatamente**:

Art. 90 - Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:

I - comunicar imediatamente o acidente à Superintendência Regional de Meio Ambiente da Semad ou à Feam ou ao IEF ou ao Igam, solicitando registro da data e horário da comunicação, para fins de futura comprovação;

Por outro lado, também não é aceitável a alegação da Recorrente de não ter havido acidente com dano ambiental. Para a Recorrente, a mortandade de peixes seria somente “cenário possível de ocorrer na instalação de uma barragem de rejeitos”, de modo que haveria atipicidade da conduta do Código 124 e, conseqüente, nulidade do auto de infração.

Foi elaborado o Laudo Técnico de Mortandade de Peixes 002/2017 – DO3 – PAS – 26102015, citado no AI 233540/2020, que tratou do acidente em apreço e determinou a sua causa:

1.3. Causa

Sufocamento dos peixes devido ao processo de eutrofização do corpo d'água, que levou à floração não tóxica de cianobactérias e posteriormente à depleção de oxigênio dissolvido decorrente do excesso de respiração e/ou decomposição durante o declínio e morte das algas, associada ao estresse ambiental causado pela alta concentração de manganês na água da lagoa de rejeitos do projeto Minas-Rio da Anglo American Minério de Ferro S.A.

Ali se explicitou que:

*Embora mortandades de peixes possam ser causadas por fenômenos naturais, são as intervenções humanas no ambiente e a poluição de sistemas aquáticos e terrestres que têm causado aumento na frequência e na escala desses eventos no mundo todo (LA e COOKE, 2011). Por isso, atualmente apenas uma pequena fração das ocorrências de mortandades de peixes é considerada como decorrente de fenômenos naturais, enquanto a maioria deriva de atividades antropogênicas (LA e COOKE, 2011). Durante a investigação da causa de mortandades de peixes, é necessário identificar os mecanismos que levaram à ocorrência. Seja por causas naturais ou devido a atividades antropogênicas, mortandades de peixes podem ocorrer por um ou mais dos seguintes mecanismos possíveis: 1) sufocamento por falta de oxigênio, 2) intoxicação, 3) infecções e doenças, 4) outros. **As mortandades de peixes com causas não naturais são aquelas que envolvem impactos ambientais decorrentes de atividades econômicas e, portanto, podem ser consideradas externalidades negativas de empreendimentos. Externalidades negativas são efeitos indesejáveis inerentes às atividades econômicas e que privam a sociedade dos recursos ambientais antes disponíveis, sem qualquer contrapartida.** Para corrigir as externalidades negativas, é necessário que haja a sua internalização, ou seja, a absorção pelo empreendimento dos custos ambientais de suas atividades, como estabelece o princípio jurídico do Poluidor-Pagador (UNITED NATIONS, 1992; BENJAMIN, 1993; SILVA, 2008; MOREIRA, 2011). **Os causadores de mortandades de peixes, portanto, deverão ser responsabilizados pela realização de atividades prejudiciais ao meio ambiente** (obrigação ex-post). No âmbito administrativo do Estado de Minas Gerais, a provocação de morte de peixes é prevista como infração ambiental pelo Decreto nº 44.844/2008, código 447, e implica na penalidade de multa simples (e diária, se os efeitos da infração não forem cessados), dentre outras cominações administrativas. Segundo o decreto citado, para fixação do valor da multa simples é necessário mensurar a extensão do dano ambiental gerado.*

Observem que o **primeiro episódio de mortandade de peixes reportado se deu em 24/08/2014**, quando da realização do primeiro teste de comissionamento, com o

bombeamento da polpa de minério proveniente de beneficiamento na planta de Conceição do Mato Dentro através dos 529 km de mineroduto.

Quatro dias após o primeiro teste, em 28 de agosto de 2014, foi registrada mortandade de peixes no Córrego Passa-Sete, a jusante da barragem de rejeitos da Anglo American.

Na ocasião, a PM de Meio Ambiente, a SEMAD e SENAI/FIEMG – a serviço do MPMG – realizaram vistorias e análises e a Recorrente foi responsabilizada pela ocorrência.

Prosseguiram os analistas no laudo, que foi assim concluído:

O monitoramento das condições ambientais pela Anglo American indica que as nascentes do córrego Passa-Sete apresentavam, anteriormente à implantação do empreendimento Minas-Rio, condições ideais para a sobrevivência da fauna aquática. Porém, a implantação do empreendimento, com suas atividades de movimentação do solo, de alteração no relevo e de formação da lagoa utilizada para deposição de rejeitos de mineração, causou intensas alterações nas características das águas, prejudicando a manutenção da vida aquática. Essas alterações estão relacionadas, dentre outras coisas, à transformação do ambiente lótico em lântico e ao alagamento dos cursos de água de pequeno porte que serviam de habitat para peixes jovens e de pequeno porte. Os dados fornecidos à SEMAD indicam que as alterações da qualidade da água a montante da barragem de rejeitos culminaram, em outubro de 2015, na morte de peixes anteriormente adaptados ao ambiente local (lambaris e traíras). Pelas análises dos dados de qualidade das águas, fitoplâncton, ecotoxicidade e sinais clínicos dos peixes afetados, infere-se que a mortandade de peixes foi decorrente de uma eutrofização do corpo d'água, que levou à floração não tóxica de cianobactérias (Synechocystis aquatilis) e posteriormente à depleção de oxigênio dissolvido decorrente do excesso de respiração e/ou decomposição durante o declínio e morte das algas. Dessa forma, os peixes morreram sufocados devido à baixa concentração de oxigênio dissolvido na água. Processos de eutrofização são causados pela introdução de nutrientes (fósforo e nitrogênio) que, apesar de comumente se originarem de fontes biodegradáveis como esgotos e fertilizantes, também podem ser de fontes pouco biodegradáveis e provenientes de construções de barragens e drenagens de minas, como foi o caso.

Apesar dos equívocos e contradições nas informações repassadas, os dados analisados indicam também que as águas da lagoa de rejeitos da Anglo American apresentavam toxicidade aguda, talvez devido à elevada concentração de manganês. Disponibilizado no corpo d'água devido às movimentações de solo e alterações no relevo promovidas pelas atividades de mineração, o manganês prejudicou a respiração, a saúde e o fitness dos peixes, deixando-os vulneráveis a outros fatores do ambiente. Assim, ainda que os peixes estivessem adaptados a baixas concentrações de

oxigênio dissolvido, a depleção de oxigênio associada ao estresse ambiental causado pela alta concentração de manganês na água levaram à mortandade dos peixes. Salienta-se que a obtenção de Licenças Ambientais e/ou outorgas de uso da água junto ao órgão ambiental não desobriga o empreendedor e/ou empreendimento a observar as normas de controle da qualidade ambiental (p. ex. DN COPAM/CERH-MG nº001/2008) nem autoriza o cometimento de danos ambientais, permanecendo sujeito à responsabilização por crimes e/ou infrações previstos na legislação ambiental (p. ex. Decreto nº 44.844/2008, Lei nº 14.181/2002, Lei nº 9.605/1998.

Desta feita, não procedem os argumentos da Recorrente.

II.2. DA INFRAÇÃO. CÓDIGO 109.

A Recorrente justificou a não ocorrência da infração do Cód. 109 alegando que os resultados das análises demoraram a ser consolidados, razão pela qual solicitou prorrogação do prazo para apresentação das informações e, em 29/01/2016 disponibilizou os resultados de monitoramento atualizado e, assim, não haveria infração administrativa.

Contrariamente, porém, ao alegado, a Recorrente apresentou informações equivocadas e contraditórias, principalmente em relação a datas e locais de coletas de amostras, o que dificultou a avaliação pelo órgão ambiental da causa da mortandade de peixes.

É o que se extrai do Laudo Técnico de Mortandade de Peixes 002/2017:

Entretanto, os resultados das análises de parâmetros de qualidade da água para as amostras coletadas em 29/10/15, cujo prazo de conclusão era de 60 dias (até dezembro de 2015), não foram enviados à SEMAD até a data de elaboração deste Laudo Técnico de Mortandade de Peixes (em junho de 2017). Por outro lado, foram fornecidos à SEMAD os resultados de análises de parâmetros de qualidade da água e fitoplâncton para outras amostras coletadas em 17/11/15, mais de 20 dias após o registro da ocorrência de mortandade de peixes na lagoa de rejeitos da Anglo American. Esta segunda amostragem **não obedeceu** aos pontos de coleta sugeridos pela SEMAD.

E concluiu:

As informações passadas pela Anglo American Minério de Ferro S.A. à SEMAD apresentaram alguns equívocos e contradições, principalmente em relação a datas e locais de coleta de amostras. A empresa **não apresentou** os resultados de coletas realizadas no dia 29/10/17 (três dias após o registro da mortandade de peixes), tendo fornecido apenas os resultados de coletas realizadas em 17/11/17 (22 dias após o registro da mortandade de peixes),

abrangendo uma **área muito menor à solicitada pelos fiscais**. Este fato dificultou a avaliação da causa da mortandade de peixes pelo órgão ambiental. Porém, algumas conclusões puderam ser tomadas a partir dos dados fornecidos.

Configurada plenamente a infração do código 109, do Dec. 44.844/2008.

II.2. DA ATENUANTE.

A Recorrente pretende que seja aplicada a atenuante do artigo 68, I, "e", do Decreto nº 44.844/2008, por que logo que teve conhecimento do acidente encaminhou comunicação via e-mail ao órgão ambiental.

Tal atenuante tratava da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Nesse caso, não foi aplicada pelo agente fiscalizador e não há, nos autos, circunstância que autorize sua aplicação, muito pelo contrário, o que se viu foi a tentativa da Recorrente de obstrução do trabalho dos analistas ambientais, ante o não encaminhamento dos documentos solicitados e de informações equivocadas, com coletas realizadas em data bem posterior à do acidente.

Por conseguinte, sopesadas todas as razões recursais apresentadas, a sugestão é de manutenção da autuação pela prática das infrações do artigo 83, Códigos 109 e 124, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remetam-se os autos à **Câmara Normativa e Recursal do COPAM** com a recomendação de **indeferimento dos pedidos recursais** e manutenção da autuação pelo cometimento das infrações previstas no artigo 83 Códigos 109 e 124 do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 06/01/2026, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130599250** e o código CRC **8561CBF9**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001949/2022-22

SEI nº 130599250